

VOTO

Trata-se de Pedido de Reexame (peça 30) interposto pela empresa pública Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, representada pela advogada Dra. Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO n. 1434), contra o Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário (peça 24). Referido acórdão resultou de fiscalização, realizada pela Secex-RO, tendo como objeto “obras de eletrificação rural – Machadinho e outros – RO”, na Eletrobras Distribuição Rondônia (Ceron), Grupo Eletrobras. A fiscalização integrou a temática “Luz para Todos”, inserida no âmbito do Fiscobras 2012.

Os itens do Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário, apesar de não conterem determinações, uma vez que o débito resultante das irregularidades verificadas é de baixa materialidade, apresentam em seu comando o termo “para adoção de providências”, portanto, de caráter impositivo.

O questionamento do recurso refere-se às irregularidades no preço de dois itens, “2.83 - Ponto de Estai - Poste de Concreto” e “2.108 - Módulo LPT - Kit Interno”, presentes no 3º Termo Aditivo ao Contrato Ceron/PR/160/2009, firmado entre a Eletrobras Distribuição Rondônia e a empresa Material para Construção Dom Bosco Ltda., cujo objeto é a execução de obras de engenharia para levantamento de dados, elaboração de projetos e execução de obras de eletrificação rural no estado de Rondônia com fornecimento integral de materiais, equipamentos e de mão-de-obra, em atendimento ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz Para Todos. Referidos itens foram cotados, no termo aditivo, a valores superiores àqueles originalmente avençados no termo inicial, fato que resultou no pagamento indevido de R\$ 6.808,57.

A recorrente esclarece que esses itens, em verdade, constituem dois conjuntos de subitens de serviços, os quais ela designa como módulos de serviços. Dentro desses módulos, por ocasião do termo aditivo, foram substituídos, suprimidos e acrescentados alguns materiais, para que o conjunto se tornasse adequado à execução das obras. Essas modificações na composição dos dois itens resultaram em valores diversos em relação àqueles contratados inicialmente.

Assim, o módulo originalmente contratado – LPT Kit interno, no valor de R\$229,56 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), com o acréscimo de três conectores tipo cunha, no valor de R\$6,63 (seis reais e sessenta e três centavos), foi alterado, no termo aditivo, para R\$236,19 (duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Por sua vez, o módulo LPT Ponto de Estai - Poste de Concreto que, originalmente custava R\$137,45 (cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com acréscimo de quatro sapatilhas para cordoalha de aço até 9,5mm, no valor de R\$2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos), além da substituição do isolador tipo castanha - 0,6 kV, no valor unitário de R\$16,34 (dezesseis reais e trinta e quatro centavos), por um isolador de bastão polimérico - 15 kV, no valor unitário de R\$35,58 (trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) foi para R\$140,13, por razões de segurança, passou a custar R\$159,37 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

A composição original e as alterações citadas foram devidamente apresentadas pela recorrente na peça 30. Os argumentos apresentados elidiram as irregularidades.

Nesse sentir, adequado tornar insubsistente o subitem 9.1 do aresto recorrido.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator